



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.011373/00-14  
Recurso nº : 127.514  
Acórdão nº : 204-02.427

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de União  
de 17/08/07  
Rubrica

Recorrente : PROPARG EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03/08/07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijac 91641

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.** No caso de compensação, forma de extinção do crédito tributário, o ônus da prova é do sujeito passivo, que deve demonstrar, por meio de documentação idônea, a efetivação do encontro de contas. Nas hipóteses em que a legislação permitia a compensação direta pelo sujeito passivo, sem a interferência da repartição fiscal, era imprescindível o registro da compensação nos livros fiscais e contábeis da sociedade empresária. A compensação "informal" não se presta a demonstrar a extinção do crédito tributário

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROPARG EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011373/00-14  
Recurso nº : 127.514  
Acórdão nº : 204-02.427

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 08 / 07

Maria Luzia de Novais  
Mat. Siap nº 91641

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : PROPARG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, abril a junho de 1998, janeiro a abril e setembro a dezembro de 1999 e fevereiro, março e junho de 2000, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAL)
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	02	15.333,54
JUROS DE MORA	02	8.921,12
MULTA PROPORCIONAL	02	11.500,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	02	35.754,76

*De acordo com as autuantes, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 04/06.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 205 a 214, à qual anexou as cópias constantes de fls. 215/257, onde requer seja declarada insubsistente a exigência fiscal consubstanciada no referido Auto de Infração, por afirmar, em síntese que:*

*- as atividades da empresa não tiveram início em janeiro de 1996, como afirmam os Auditores Fiscais, mas em períodos anteriores;*

*- houve recolhimentos do PIS, mesmo que indevidos, anteriores a janeiro de 1996, fato afirmado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, que corrobora a afirmativa de que as atividades da empresa foram iniciadas em período anterior a janeiro de 1996. Mesmo assim, as Autoridades Autuantes não exerceram em plenitude as atribuições que lhes são conferidas por lei, visto que não procederam ao exame do ano calendário de 1995, em que a Impugnante informou haver efetuado recolhimentos indevidos do PIS, cujo crédito está sendo objeto de compensação, a fim de certificar da exatidão das declarações e verificação do cumprimento das obrigações fiscais daquele ano calendário; procedimento fundamental para avaliar se a impugnante estava ou não em débito para com os recolhimentos das contribuições ao PIS;*

*- em 1995, foram recebidos pela Impugnante valores em decorrência da venda de quotas ideais do Shopping Center Guararapes e de quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Norchem Guararapes (venda de bens do ativo permanente). Como tais valores não devem ser considerados para fins de determinação da base de cálculo do PIS, conforme expressa as legislações que vigoravam à época do fato gerador, os recolhimentos do PIS efetuados pela Impugnante caracterizam-se como indevidos;*

*- conforme estabelece a legislação e o art. 14 da IN SRF nº 021/1997, os créditos decorrentes de pagamento indevido de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Assim, se a compensação entre débitos e créditos está prevista em lei e, no caso, independe de requerimento, o contribuinte somente passará à condição de devedor quando esgotado todo o crédito de que dispõe, independentemente da forma de sua apuração, sob pena de subverter o próprio dispositivo legal que autorizou a compensação e que não vincula a compensação do crédito à forma de apuração do débito;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10480.011373/00-14  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.514  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.427

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 08 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Srape 91641

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

- a Impugnante reconheceu que prestara informações incorretas através da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Federais, tanto que encaminhou retificação dos valores informados anteriormente;

- considerando os valores devidos apurados pelas Autoridades Autuantes e aqueles relativos ao período de janeiro a dezembro de 1995, não analisado pelas Autoridades Autuantes, a Impugnante elaborou um levantamento em que demonstra, com base nos elementos anexados à presente peça impugnatória e naqueles constantes do referido Auto de Infração, por período de competência, os valores devidos, recolhidos, compensados, recolhidos indevidamente e o valor a recolher, conforme anexos 1 e 2 e descrição às fls. 212/213, verificando não ter qualquer débito de PIS, mas, ao contrário, dispor de créditos que podem ser objeto de compensação, independentemente de requerimento à Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição do art. 14 da Instrução Normativa SRF n<sup>o</sup> 021, de 10 de março de 1997, com o texto consolidado com a inclusão do disposto na Instrução Normativa SRF n<sup>o</sup> 073, de 15 de setembro de 1997, mas que atendendo a orientação prestada pelas Autoridades Autuantes, a Impugnante está pleiteando a compensação mediante a formalização de um processo administrativo dirigido à Delegacia da Receita Federal em Recife.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e, em especial, diligência, para efeito de comprovação de todo o alegado, caso seja julgado necessário.”

Os membros da Delegacia da Receita Federal sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/01/1999 a 30/04/1999, 01/09/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000

Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Lançamento Procedente”

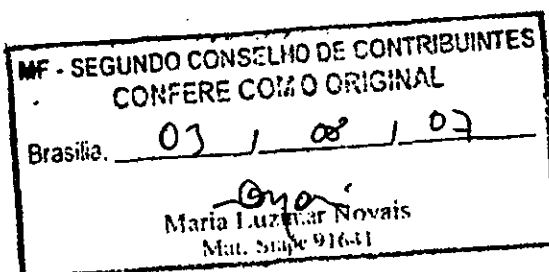
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual pede a reforma da decisão recorrida e que se cancele o lançamento fiscal. Para tanto, reedita, em síntese, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10480.011373/00-14  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.514  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.427



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate cinge-se à denominada compensação como matéria de defesa, pois não se discute a existência dos débitos lançados de ofício, mas sim, sua extinção por meio de encontro de contas que a reclamante alega que o fazia informalmente e, no decorrer do procedimento fiscal, por orientação da Fiscalização, teria requerido o pedido de compensação à repartição fiscal.

Ao meu sentir, o deslinde da questão não apresenta maiores dificuldades, basta examinar se, à época do início do procedimento fiscal a autuada utilizou os créditos, que diz em sua defesa possuir, na compensação dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos em seu estabelecimento.

Os créditos alegados pela defesa não são contestados pela Fiscalização. De outro lado, os débitos apurados pelos agentes fiscais também não foram contestados pela defesa. Assim, a controvérsia gira em torno da validade da compensação que a contribuinte, informalmente, diz haver realizado.

A compensação é instituto previsto no Código Tributário Nacional como uma das formas de extinção do crédito tributário, mas, para tanto, deve ser regularmente exercida. No período abrangido pela autuação em exame, o encontro de contas de débitos e créditos de mesma natureza podia ser efetuado, esponte própria, pelo sujeito passivo, em sua escrita fiscal, sem necessidade de qualquer requerimento à repartição fiscal. Todavia, sua efetivação deveria ser ostensiva nos livros fiscais e contábeis da pessoa jurídica, de tal sorte a se demonstrar, inequivocamente, a utilização dos créditos por parte do sujeito passivo na compensação dos débitos, antes do vencimento destes.

A prova da realização da compensação cabe ao sujeito passivo, pois à Fazenda Pública, quando lança o tributo cabe provar a existência do crédito tributário exigido, e ao sujeito passivo, quando contesta a autuação, cabe a prova da existência de fato extintivo, impeditivos ou modificativos do direito de a Fazenda Pública exigir o tributo lançado.

No caso de compensação, forma de extinção do crédito tributário, o ônus da prova é do sujeito passivo, que deve demonstrar por meio de documentação idônea a efetivação do encontro de contas. Nas hipóteses em que a legislação permitia a compensação direta pelo sujeito passivo, sem a interferência da repartição fiscal, era imprescindível o registro da compensação nos livros fiscais e contábeis da sociedade empresária.

A compensação feita de modo informal, se é que isso existe, não serve como prova da extinção do crédito tributário.

Por outro lado, a apresentação de retificadora da DCTF, realizada no período em que o sujeito passivo encontrava-se sob fiscalização, não produz os efeitos que lhes são próprios. A mesma sorte é compartilhada pelo pedido de compensação protocolado na repartição fiscal durante o procedimento fiscal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10480.011373/00-14  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.514  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.427

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>03</u> / <u>02</u> / <u>07</u>
<i>Maria Luzia Novaes</i> Maria Luzia Novaes Min. Supl. 91631

2 <sup>o</sup> CC-MF Fl. _____
--------------------------------------

Desta feita, é de se reconhecer a procedência do lançamento fiscal.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui confirmando ou negando a existência dos créditos aludidos pela autuada. O que se está repelindo é a utilização de compensação como matéria de defesa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES